



Número: **0600300-73.2020.6.10.0017**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE PASTOS BONS MA**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO JUNTOS PARA CONTINUAR O TRABALHO (REPRESENTANTE)	ALESSANDRA GUIMARAES ALMEIDA (ADVOGADO) VLADIMIR LENIN FURTADO E SOUZA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MÃOS LIMPAS PARA COMEÇAR UMA NOVA HISTÓRIA (REPRESENTADO)	ROMARIO PEREIRA DE BRITO SILVA (ADVOGADO) DOUGLAS CARDOSO LADEIRA registrado(a) civilmente como DOUGLAS CARDOSO LADEIRA (ADVOGADO)
QUALITATIVA INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA EIRELI (REPRESENTADO)	FRANSABIO PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MATHEUS MOTA GONCALO PREFEITO (REPRESENTADO)	
JAYNARA LEITE BRAGA CASTRO 02778841369 (REPRESENTADO)	
JOSÉ DOS REIS CUNHA FILHO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38738 695	10/11/2020 12:10	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE PASTOS BONS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600300-73.2020.6.10.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE PASTOS BONS MA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA CONTINUAR O TRABALHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA GUIMARAES ALMEIDA - MA19336, VLADIMIR LENIN FURTADO E SOUZA - MA9528
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO MÃOS LIMPAS PARA COMEÇAR UMA NOVA HISTÓRIA, QUALITATIVA INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA EIRELI, ELEICAO 2020 MATHEUS MOTA GONCALO PREFEITO, JAYNARA LEITE BRAGA CASTRO 02778841369, JOSÉ DOS REIS CUNHA FILHO
Advogados do(a) REPRESENTADO: ROMARIO PEREIRA DE BRITO SILVA - MA16828, DOUGLAS CARDOSO LADEIRA - MA16716
Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANSABIO PEREIRA DE SOUSA - MA20814

SENTENÇA

Versa os autos sobre pedidos de **IMPUGNAÇÃO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTO**, da pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o número MA-04250/2020r, realizada pela Empresa Qualitativa Instituto de Opinião Pública Eireli, protocolada pela coligação “JUNTOS PARA CONTINUAR O TRABALHO”, em face da Coligação “MÃOS LIMPAS PARA COMEÇAR UMA NOVA HISTÓRIA, composta pelos partidos PP, PT, PTC, neste ato representada pelo seu Candidato a Prefeito MATHEUS MOTA GONÇALO.

Alega que a pesquisa é fraudulenta pois: I - não há identificação da data de término da pesquisa; II - as entrevistas de fato não aconteceram, tendo em vista que segundo averiguação do próprio autor, não há evidências da presença de pesquisadores na cidade entre os dias 28 e 31; III - existência de erro grosseiro na margem de erro e margem de confiança d pesquisa (6 pontos e 95%, respectivamente); IV - inconsistência entre o escalonamento da faixa etária apresentada na pesquisa e o eleitorado apto a votar nas eleições 2020; V - não fazer nenhuma alusão à candidatura de vereador, como evidência de pesquisa fraudulenta; VI – presença de questionamentos tendenciosos.

Devidamente citados. foi deferida a Tutela de Urgência para que a pesquisa seja suspensa, bem como determinada a apresentação do Banco de Dados da mesma.

Após a concessão da medida, a empresa QUALITATIVA INSTITUTO DE OPINIÃO PUBLICA EIRELI juntou aos autos (ID 37534632) o banco de dados referente à pesquisa realizada e alega que não há o que se falar em pesquisa irregular, questionado pelos Representantes. Apresentaram ainda registro em vídeo (ID 35070334) no qual se observa o candidato ao cargo majoritário da coligação, autora da representação admitir, em verdade, a realização das entrevistas para a pesquisa em questão.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da Representação e condenação dos autores à litigância de má-fé.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, observa-se que não prospera as justificativas da ausência de provas das alegações apresentadas na inicial de que o Representado divulgou pesquisa fraudulenta, isto porque a Representada junta o banco de dados, que sana quaisquer dúvidas lançadas.

Do mesmo modo, juntou-se aos autos vídeo registro em vídeo (ID 35070334) onde observa-se que o candidato ao cargo majoritário da coligação Representante, afirma que a realização da pesquisa em debate, o que fora descrito mencionado como inverdade nas alegações iniciais. Desta forma, ao praticar ato processual com intenção de gerar prejuízo à outra parte, com a narração de fato distinto do efetivamente ocorrido e com o propósito de burlar o julgador e prejudicar o adversário, incorreu o Representante na figura da litigância de má-fé.

Assim, estabelece o CPC:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os [honorários advocatícios](#) e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o [valor da causa](#) for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.”

Em outras palavras, todos possuem o dever processual de agir com lealdade frente aos demais agentes processuais para que o processo chegue ao seu final o mais rápido possível, buscando a decisão mais adequada, considerando os fatos verdadeiros constantes nos autos.

Obviamente, aquele que busca, de forma deliberada, de meios processuais para se evitar estes objetivos, certamente deve ser punido, punição esta que não tem o principal objetivo de punir por punir, mas sim prevenir que indivíduos tragam ações desleais e inadmissíveis ao processo.

Caracteriza, então, a Litigância de má-fé ao praticar a deslealdade processual em omitir propositadamente fatos, ou relatá-los sem fidedignidade, induzindo o julgador em erro, a fim de obter medida de urgência, julgo Improcedente a presente Representação Eleitoral e **CONDENO a COLIGAÇÃO “JUNTOS PARA CONTINUAR O TRABALHO” ao pagamento de multa no valor 10% estabelecido no art. 18 da Res TSE 23.600/2019, totalizando de 5.320,50 (Cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão tem força de mandado/intimação/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo o cartório eleitoral a assinar **DE ORDEM** as comunicações necessárias.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Pastos Bons/Ma, datado e assinado eletronicamente.

LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL

Juíza Eleitoral da 17ª Zona